

JUSTIFICATIVA PELA INEXIGIBILIDADE

Processo nº: 2019023991

Data: 16/07/2019

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA PARA O SINDICATO RURAL DE CATALÃO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER UMA MELHOR ESTRUTURA AOS USUÁRIOS DURANTE OS EVENTOS, CONFORME PLANO DE TRABALHO.

Valor da Proposta: R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS).

Proponente: SINDICATO RURAL DE CATALÃO, COM CNPJ DE Nº 01.195.265/0001-55, LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO NETO DE CAMPOS, SN, BAIRRO SANTA CRUZ, CEP. 75.702-420. CATALÃO – GOIAS.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do Chamamento Público, respaldado no art. 31, caput da referida Lei;

CONSIDERANDO as especificações do e do Decreto Municipal regulamentar nº 1.173/2018, de 19 de outubro de 2018, respaldado no artigo 14, que considera inexigível o chamamento público em razão da singularidade do objeto da parceria sendo que suas metas só podem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO que o presente TERMO DE FOMENTO possibilita ao Poder Público viabilizar o correto atendimento aos seus anseios sociais;

Aduzimos os fatos e razões de direito a seguir:

Veio ao conhecimento desta administração o processo administrativo nº 019023991, protocolado pelo **SINDICATO RURAL DE CATALÃO, COM CNPJ DE Nº 01.195.265/0001-55, LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO NETO DE CAMPOS, SN, BAIRRO SANTA CRUZ, CEP. 75.702-420. CATALÃO – GOIAS**, onde: **RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**, na qualidade de Presidente, solicita apoio transferência de subvenção financeira para o sindicato rural de catalão, com a finalidade de promover uma melhor estrutura aos usuários durante os eventos, conforme plano de trabalho no exercício de 2019.

O presidente justifica necessita dessa doação, pelo fato de fazer o evento com recursos próprios, fica impossível realizar a manutenção do espaço.

A Lei 13.019/2014 traz como principal avanço a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado. São instituídos o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração, instrumentos que

reconhecem de forma inovadora duas dimensões distintas do relacionamento entre as organizações e o poder público. Estes termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados para a relação entre entes públicos para os quais eles foram criados. Na prática, os convênios continuarão existindo na relação entre o governo federal, estados e municípios. Por previsão constitucional, os convênios podem ainda ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde. Também é instituído o Acordo de Cooperação para as parcerias realizadas sem transferência de recursos. **A nova lei afasta expressamente a aplicação da Lei 8.666/1993 para as relações de parceria da administração pública com as OSCs, uma vez que agora há lei própria.**

Logo vale destacar, que para atender a referida solicitação, temos que considerar as especificidades da Lei n.º 13.019/2014, quanto à **Inexigibilidade do Chamamento Público**. Tal modalidade se configura em uma disputa e para que ocorra é indispensável que haja pluralidade de objetos e de ofertantes.

No entanto, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - “...”

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.”

Logo vale destacar, que para atender a referida solicitação, temos que considerar as especificidades da Lei n.º 13.019/2014, quanto à Inexigibilidade do Chamamento Público, escrito no artigo 31 e também deverá atender o art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 **“A destinação de recursos para,**

direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défices de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

A de relatar o inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964: **“subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”**

A destinação do referido recurso está estabelecida na LDO e na LOA do exercício de 2019, possui autorização específica pela **Lei Municipal de nº 3.674, de 18 de julho de 2019**, que identifica expressamente o nome da entidade beneficiária e a dotação orçamentária por onde correrão os recursos financeiros para pagamento

O Plano de Trabalho apresentado pelo **SINDICATO RURAL DE CATALÃO** é condizente com os objetivos, atende ao interesse público, obedeceram aos princípios constitucionais e aos termos legais da Lei 13.019/2014, sendo aprovado pela Comissão de seleção, pelo órgão técnico da administração pública e juridicamente pela Procuradoria-Geral do Município, conforme pareceres anexos nos autos do processo

Diante do exposto, o Presidente da Comissão de Seleção declara que o presente processo administrativo originado a partir de requerimento da **Sindicato Rural de Catalão, com CNPJ de nº 01.195.265/0001-55, localizada na Avenida João Neto de Campos, SN, Bairro Santa Cruz , CEP. 75.702-420. Catalão - Goiás - Organização de Sociedade Civil**, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de chamamento público de que trata o art. 31, II da Lei 13.019/2014, uma vez que a parceria que envolve repasse de recursos do Município à referida entidade está previsto na Lei de Subvenções e Lei Municipal de nº 3.674, de 18 de julho de 2019.

Catalão, 09 de setembro de 2019.


TULIO HENRIQUE E SILVA
PRESIDENTE
COMISSÃO SELEÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO